



PROCESSO N. : 2018002961
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre a cobrança do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural, bem como na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Major Araújo, o qual tem por **objeto**, em síntese, conceder redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural, bem como na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização, isso tudo mediante a suspensão do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Primeiramente, registre-se que, por força da **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009**, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, de modo que os deputados estaduais podem, sim, deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº 160/2017, art. 6º).

Releva destacar, ainda, que a presente proposta deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no **art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF) nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de



estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De outro lado, vale lembrar que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo; ou aqueles órgãos deverão, ao menos, fornecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do **art. 18 da Lei Estadual nº 19.801/2017 (LDO/GO 2018)**, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 no Estado de Goiás, *in verbis*:

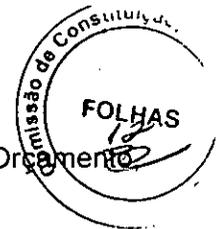
Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º **Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.**

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Isso posto, esta Relatoria é pela conversão do presente projeto em diligência, a fim de que seja encaminhado ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de



Goiás, subscrito pelo Presidente desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Deputado Estadual Francisco Junior, pelo qual solicite:

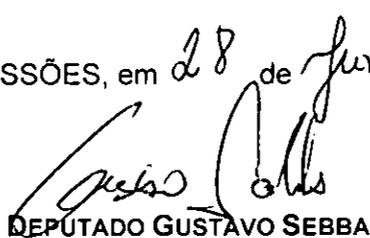
a) a informação quanto à existência de **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações que julgue relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de junho

de 2018.



DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

RELATOR